



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377882

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2070570-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é paciente SUELLEN CRISTINA MARTINS DOS SANTOS e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9669

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2070570-06.2025.8.26.0000

Paciente: Suellen Cristina Martins dos Santos

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Comarca: Suzano

HABEAS CORPUS – Tráfico de Drogas. Acordo de Não Persecução Penal não proposto pelo Órgão Ministerial. Inexistência da demonstração de ilegalidade manifesta. Ordem denegada.

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com requerimento de concessão liminar da medida, impetrado pelo ilustre Defensor Público, Dr. Ilson Alves Junior, sustentando que sua patrocinada, **SUELLEN CRISTINA MARTINS DOS SANTOS**, sofre constrangimento ilegal, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Suzano/SP.

Após exposição dos fatos e desenrolar do processo, o impetrante alegou que a fundamentação apresentada para a recusa de oferta de ANPP é inidônea, posto que a pena mínima cominada seria inferior a 4 anos, devendo ser considerada a incidência não só das causas de aumento, mas também de diminuição da pena.

Ressaltou que na denúncia não haveria descrição de nenhum elemento objetivo que afastaria a incidência da causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, pontuando que foram juntados documentos que demonstraram vínculos formais de trabalho, residência fixa e que a paciente possui filhos.

Argumentou que seria desproporcional submeter a paciente ao curso de procedimento criminal, tendo em vista a possibilidade de ser oportunizado o ANPP, em momento posterior.

Requeru, liminarmente, a suspensão do curso do processo, tendo

em vista os danos causados à paciente, por ser ré em processo criminal e o iminente risco de tumulto processual com a continuação do transcurso do processo e alta possibilidade de realização de atos desnecessários e eventualmente nulos. No mérito, a cassação do recebimento da denúncia por falta de interesse de agir, nos termos do art. 395, II, do Código de Processo Penal; subsidiariamente, a determinação ao Ministério Público para que reanalise a possibilidade de apresentar proposta de ANPP à paciente.

Em sede de liminar, indeferiu-se a medida vindicada (fls. 174/175).

A seguir, sobrevieram as informações judiciais (fls. 185/186).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento da ordem, ou por sua denegação, conforme resp. parecer (fls. 191/204).

É o relatório.

Consta da denúncia que, na manhã de 14 de julho de 2024, por volta das 10h, no interior do Centro de Detenção Provisória de Suzano, situado na Rua Soldado Edivaldo Tavares de Assunção, 0, Parque Maria Helena, na cidade e Comarca de Suzano, a paciente, **SUELLEN CRISTINA MARTINS DOS SANTOS**, supostamente, trazia consigo, para fornecimento a terceiros, em atividade de tráfico ilícito, 47,1g. de massa líquida de *maconha*, substância que causa dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

O Órgão Ministerial deixou de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal diante da pena abstratamente cominada ao crime.

Pois bem. Com efeito, ressalta-se que o oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal não consiste em direito subjetivo da investigada, mas sim de ato discricionário do Ministério Público, titular da ação penal pública.

Neste sentido, decisão dessa Colenda Câmara de Direito Criminal:

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame I. Habeas Corpus impetrado em favor de João Antonio Reis de Lima, alegando constrangimento ilegal em razão de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP)

*negado pelo Ministério Público. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da negativa do Ministério Público em negar o ANPP ao paciente, acusado de tráfico de drogas. III. Razões de Decidir 3. O Ministério Público fundamentou a negativa do ANPP pela ausência de requisitos objetivos, como a confissão e a pena mínima inferior a quatro anos, além de indicativos de dedicação a atividades criminosas. 4. O entendimento jurisprudencial é que a proposta de ANPP é prerrogativa do Ministério Público, não cabendo ao Judiciário impor sua celebração. IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A proposta de ANPP é prerrogativa do Ministério Público, não constituindo direito subjetivo do acusado. 2. A negativa do ANPP deve ser fundamentada, mas não cabe ao Judiciário impor sua celebração. Legislação Citada: CF/1988, art. 129, I; CPP, art. 28-A; Lei nº 11.343/2006, art. 33. Jurisprudência Citada: STJ, RHC 161.251-PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 10.05.2022. STF, HC n. 185.913/DF. TJSP, HC nº 2132076-85.2022.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, j. 22.03.2023. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2013668-33.2025.8.26.0000; Relatora: **Marcia Monassi**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Olímpia - Vara Criminal; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)*

No mesmo sentido: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Injúria qualificada, por duas vezes, em concurso material. Utilização de elementos referentes à raça e à cor. Rejeição da denúncia sob alegação de falta de condição para o exercício da ação penal. Ministério Público pretende a reforma da decisão, para que a denúncia seja devidamente recebida. Com razão. Acordo de não persecução penal resulta da convergência entre as vontades do Ministério Público e da acusada, não configurando direito

subjetivo. Trata-se de negócio jurídico pré-processual o qual pode ser proposto quando o titular da ação penal pública entender que estão presentes os requisitos necessários para tanto. No caso dos autos, o Ministério Público considerou não ser o caso de oferecimento da proposta, inexistindo ilegalidade no ato. Estão presentes, no caso, os pressupostos e condições necessárias ao manejo da ação penal, além de haver justa causa para seu ajuizamento, não sendo o caso, portanto, de rejeição da denúncia. Recurso provido. (Recurso Em Sentido Estrito nº 0001740-12.2020.8.26.0157, da Comarca de Cubatão, ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, v. u., Rel.: ANDRADE SAMPAIO).

Criminal:

HABEAS CORPUS. Tráfico de entorpecentes. Recusa Ministerial quanto ao acordo de não persecução penal. Fundamentação idônea ao caso concreto. Paciente que não preencheu os requisitos do artigo 28-A do Código de Processo Penal. Ausência de direito subjetivo. Faculdade do Ministério Público como titular da ação penal. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus Criminal 2064668-48.2020.8.26.0000; Relator: José Vitor Teixeira de Freitas; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 08/06/2020; Data de Registro: 08/06/2020).

Ainda: Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Alegação de constrangimento ilegal. Decisão de recebimento da denúncia que não abriu vista ao Ministério Público para oferecimento do acordo de não persecução penal e que manteve prisão preventiva calcada em fundamentação genérica. I. Ausência de ilegalidade no

recebimento formal da denúncia. 2. Não obrigatoriedade do Ministério Público em oferecer o acordo de não persecução penal. Inexistência de direito subjetivo do acusado. Precedentes. 3. Ausência do periculum libertatis. Inexistência de elementos concretos que dizem com a necessidade da imposição da medida extrema 4. Suficiência e adequação das medidas cautelares alternativas. Liminar deferida. Ordem parcialmente concedida. (TJ-SP - HC: 20404609720208260000 SP 2040460-97.2020.8.26.0000, Relator: **Marcos Alexandre Coelho Zilli**, Data de Julgamento: 11/11/2015, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 13/05/2020).

Com o mesmo entendimento, calha destacar trecho de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

Art. 28-A, CPP (Redação dada pela Lei nº 13.964/2019): Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime... (Habeas Corpus Criminal nº 2040460-97.2020.8.26.0000)

No presente caso, tem-se que os requisitos para propositura do Acordo não foram preenchidos pela paciente, indicado, ainda, que referido benefício não atenderia os critérios de necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do delito, se reconhecido.

Ademais, diante da recusa do Órgão Ministerial em propor Acordo de Não Persecução Penal, a d. Defesa requereu a remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, em observância ao parágrafo 14 do artigo 28-A, do Código de Processo Penal, tendo o Magistrado de primeiro grau determinado a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público, contudo, sem suspensão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do processo.

Dessa forma, verifica-se que a providência almejada ainda depende de apreciação do órgão superior do Ministério Público.

Assim, ausente demonstração de qualquer circunstância que pudesse conferir contornos de ilegalidade à r. decisão combatida, não há como justificar o reconhecimento de coação ilegal na segregação da paciente, nos termos do artigo 648 do Código de Processo Penal.

Diante de tais considerações e, em consonância com o parecer ministerial, **denega-se** a ordem.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator